

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – UMA NOVA FORMA DE JUSTIÇA

Maria José Crepaldi Ganancio LIBERATI¹
Mário COIMBRA²

RESUMO: Este trabalho resulta de uma pesquisa realizada sobre o Juizado Especial Criminal, a lei 9099/95, que relata como surgiu uma nova forma de justiça, de concretização de direitos, de processo rápido, ágil e célere. Apresenta os procedimentos que obedecem a critérios orientativos e vantajosos para aplicação de penas alternativas a quem comete crime de menor potencial ofensivo. Como resultado, o trabalho expõe os modelos dos procedimentos adotados no JECRIM, em forma de fluxogramas resumidos, apresentando uma forma didática de apreender os ensinamentos da lei 9099/95.

Palavras-chave: Justiça. Penas alternativas. Processo célere. Menor potencial ofensivo.

1 Introdução

O direito processual vem sofrendo nos últimos anos uma grande evolução e são inegáveis os esforços dos juristas e legisladores para tornar o processo mais eficiente e útil à população.

O que se busca atualmente é a utilidade do processo tornando-o instituto constitucional sob o qual estão presentes direitos e garantias como, por exemplo, o direito de amplo acesso à justiça a todos, assegurando uma real igualdade perante a lei.

¹ Bacharel em Análise de Sistemas pela PUC Campinas/SP. Mestre em Educação pela Unoeste. Aluna do 5º Termo D de Direito das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - SP. E-mail: mjliberati@yahoo.com.br.

² Professor de Direito Processual Penal das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - SP. E-mail: mcoimbra@terra.com.br

Com efeito, é neste ambiente que os Juizados Especiais Criminais surgem, estabelecendo uma nova forma de Justiça, de processo rápido, ágil e célere e de concretização de direitos.

Conforme versa Luiz Flávio Gomes:

"Muitas vítimas, que jamais conseguiram qualquer reparação no processo de conhecimento clássico, saem agora dos Juizados Criminais com indenização. Permitiu-se a aproximação entre o infrator e a vítima. O sistema de Administração de Justiça está gastando menos para a resolução desses conflitos menores. E atua com certa rapidez. Reduziu-se a freqüente prescrição nas infrações menores. As primeiras vantagens do novo sistema são facilmente constatáveis."

Aramis Nassif acrescenta que:

"A existência dos JEC's pressupõe a moderna conceituação de institutos da ação e do processo penais, necessária para compatibilizar-se à necessária proporcionalidade com a atividade policial, ministerial e judicial, com o bem jurídico violado".

Neste breve artigo alguns pontos serão explicados e comentados sobre os procedimentos nos Juizados Especiais Criminais previstos Lei n. 9.099/95.

1.1 Histórico

Os Juizados Especiais Criminais foram previstos no artigo 98, I da Constituição Federal: *"A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau"*.

A regulamentação dos Juizados Especiais Criminais surgiu com a lei 9.099/95, que no seu capítulo III, compôs na primeira parte as disposições gerais acrescidas de 6 (seis) seções.

O Juizado Especial Criminal (JECRIM) foi criado para processar, julgar e executar processos específicos das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Quando a lei 9.099 foi promulgada, em 26/09/1995, no artigo 61 estabelecia o conceito de infração de menor potencial ofensivo que englobava as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima prevista em lei não era superior a 1 (um) ano, exceto nos casos em que havia previsão legal para aplicação de procedimento especial.

O parágrafo único do artigo 2º da lei 10.259/2001 ampliou o conceito de infração de menor potencial ofensivo e passou a abranger todos os crimes cuja pena máxima cominada em lei é igual ou inferior a 2 (dois) anos, não excetuando as infrações sujeitas a procedimento especial.

2. O Procedimento nos Juizados Especiais Cíveis

2.1. Considerações Iniciais

Como o objetivo maior da lei 9.099/95 era de desafogar os sistemas carcerário e judiciário, que estavam sobrecarregados foram criados procedimentos simples e céleres com aplicação de penas alternativas.

A lei 9.099/95 estabeleceu critérios e princípios para alcançar o objetivo maior proposto traçando regras sobre o procedimento no JECRIM, conforme demonstra o art. 62: *“O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”*.

Este artigo especifica os seguintes critérios orientativos:

- a) Oralidade: os atos processuais devem ter a forma oral, de preferência (ex: denúncia oral – art. 77);
- b) Informalidade: não há necessidade de fórmulas, basta que o ato processual atinja sua finalidade;
- c) Economia Processual: substituição do Inquérito Policial pelo Termo Circunstanciado;
- d) Celeridade: o processo deve ser o mais rápido possível. Ex: art. 81, § 1º, que determina que todas as provas serão produzidas na audiência de instrução.

Além disso, o artigo 62 descreve duas finalidades:

- a) Reparação dos danos sofridos pela vítima: neste item está claro que a vítima é privilegiada no processo criminal. A lei aproximou a questão cível da penal, permitindo que na fase preliminar seja efetuado um acordo sobre a reparação do dano no Juizado Especial Criminal, com a formação de título executivo.
- b) Aplicação de pena não privativa de liberdade: a lei afirma que deve ser evitada a aplicação de pena privativa de liberdade. Esta afirmação vai ao encontro da tendência da criminologia moderna.

2.2. Competência

A competência dos juizados, limitada às infrações de menor potencial ofensivo compreende a *conciliação, o processo, o julgamento e a execução*.

A *conciliação* como forma de obter acordo entre as partes mediante a presença do juiz ou de terceira pessoa, foi ampliada com a lei 9.099/95, pois antes só era admitida em ações privadas de crimes contra a honra. Com a lei foram abrangidas também as ações penais públicas. É, portanto, prevista uma tentativa de conciliação entre a vítima e o autor do fato quanto à reparação do dano, bem como entre o Ministério Público e o autor do fato no que se refere aos aspectos criminais do evento,

que poderá conduzir à autocomposição – constituindo a grande novidade introduzida no sistema penal brasileiro, com respaldo no art. 98, I da Constituição Federal.

Para dar maior efetividade à conciliação é previsto além da atuação de juízes togados e leigos, a de conciliadores, visando a rápida solução da causa, pronta atuação da Justiça e diminuição do volume de processos.

A forma de autocomposição no campo penal será sempre a *transação*, na qual há concessões bilaterais, mútuas e recíprocas, desistindo cada titular dos interesses em conflito de parte de suas pretensões.

Quando não for possível a transação penal, com aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, terá início o *procedimento sumaríssimo* da lei 9.099/95 na própria audiência preliminar.

O procedimento sumaríssimo será encerrado com a *prolação da sentença* em audiência, o que deve ocorrer imediatamente, não admitindo ao magistrado determinar conclusão dos autos para um futuro pronunciamento.

A lei 9.099/95 atribuiu ao Juizado Especial Cível competência para *execução* somente da pena de multa (art. 86), deixando que a pena privativa de liberdade e restritiva de direitos seja executada perante outro órgão, cuja competência é fixada pela Lei de Execução Penal e por normas de organização judiciária.

2.3. Dos Atos processuais

Todos os atos processuais dos juizados Especiais Criminais podem ser praticados em qualquer dia da semana, podendo ser realizado inclusive em horário noturno, conforme o art. 64 da lei 9.099/95. Esta norma possibilita que o termo circunstanciado, o autor e vítima sejam encaminhados rapidamente à autoridade judiciária.

No JECRIM, onde imperam os critérios da informalidade e simplicidade, a nulidade só deve ser declarada em casos especiais, quando houver prejuízo à parte ou à atuação da justiça, de acordo com o art. 65, § 1º. Os atos serão válidos sempre que alcançarem as suas finalidades.

A lei permite que os atos processuais praticados em outras comarcas possam ser solicitados por qualquer meio hábil de comunicação (fax, telefone, internet), desde que alcance a finalidade essencial do ato. Permite, portanto, ao juiz que, ao invés de expedir carta precatória utilize-se de outros meios mais rápidos.

Além disso, a lei diz que somente serão documentados ou registrados os atos considerados essenciais ao processo, dispensando, portanto, a redução a termo dos depoimentos das testemunhas e o relatório da sentença. Isto confirma os critérios de oralidade e informalidade adotados pelos Juizados Especiais.

Os atos essenciais ao processo como a transação, a representação verbal e a sentença homologatória da conciliação ou transação penal são documentados.

Quanto às citações a lei determina que seja feitas na forma “pessoal”, ou no próprio Juizado, não cabendo sua realização por edital, visando dar maior celeridade ao processo. As intimações serão comunicadas via correio, com aviso de recebimento pessoal, sendo as intimações por oficial de justiça e por outros meios idôneos, formas secundárias de praticar o ato.

Os meios idôneos de comunicar a intimação são aqueles meios eletrônicos que estão sendo utilizados pelas autoridades judiciárias normalmente como telegrama, fax, telefone, embora não discriminados em lei.

A lei 10.259/2001 possibilitou a prática de intimação e o recebimento de petições por meio eletrônico, via internet.

2.4. Da fase Preliminar

2.4.1. Instauração do Processo

A lei 9.099/95 aboliu como regra o inquérito policial como procedimento prévio da ação penal, bastando que qualquer autoridade policial envie aos juizados termo circunstanciado sobre a ocorrência, conforme descrito no art. 69.

Para dar maior celeridade possível ao processo, o termo circunstanciado deve ser encaminhado juntamente com as partes envolvidas à autoridade judiciária com documentos e outras informações necessárias ao esclarecimento do fato.

O termo circunstanciado nada mais é do que um Boletim de Ocorrência mais detalhado. A autoridade policial deve abster-se de qualquer investigação.

O parágrafo único do artigo 69 da lei 9.099/95 dispensa da prisão em flagrante e da fiança o autuado que, após a lavratura do termo circunstanciado, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer.

O benefício de responder ao processo em liberdade, mesmo no caso de flagrante, é o incentivo que a lei oferece para o comparecimento do autuado ao Juizado.

2.4.2. Da audiência preliminar

A audiência preliminar é destinada à tentativa de conciliação e deve ser a mais informal possível, atendendo aos critérios do art. 62. É nesta fase que o conciliador (juiz ou leigo) tentará compor a lide, propondo às partes envolvidas a possibilidade de reparação de danos, a aceitação imediata do cumprimento de pena não privativa de liberdade.

O juiz ou conciliador conversará abertamente com os interessados, deixará que troquem idéias entre si e com ele, induzirá os advogados e o promotor de justiça ao mesmo comportamento.

O promotor de justiça prepara em seu gabinete uma proposta de transação penal, para aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, mas é na audiência preliminar que a proposta deverá ser discutida com o atuado e seu defensor.

A finalidade maior da audiência preliminar é a conciliação do atuado com o Ministério Público (levando à transação penal) e do atuado com a vítima (conduzindo à transação, renúncia ou submissão quanto à reparação dos danos). Por isto a lei investe tanto na presença do autor do fato e da vítima nesta audiência. A presença do autor do fato é um dever e da vítima é um ônus, segundo Grinover (2000).

Caso o autor do fato não compareça a audiência preliminar a tentativa de conciliação ficará prejudicada e neste caso é designada logo a audiência de instrução e julgamento, na qual a tentativa será repetida. Mas o atuado faltoso poderá ser sancionado com a possível perda dos benefícios do art. 69, parágrafo único da lei.

Quando a vítima não comparece por motivo justo a audiência é adiada. Se o motivo não for justificado a audiência ocorre mesmo assim, mas significa que ela não quer transacionar.

Nesta audiência poderão ocorrer três situações:

1. A aceitação da proposta de composição dos danos civis pelo autor; podem ser danos materiais e morais, e terá a eficácia de título executivo. Neste caso se a ação penal for privada ou condicionada à representação do ofendido, a homologação da composição acarretará a extinção da punibilidade, em razão da renúncia do direito de queixa ou representação. Caso a ação seja incondicionada, o acordo servirá apenas como critério a ser considerado pelo promotor de justiça quando este oferecer a proposta de transação penal e pelo juiz quando for aplicar a pena.

2. A transação penal; ocorre quando o ofendido faz a representação, ou quando o crime é de ação pública incondicionada, o promotor de justiça poderá fazer imediatamente a proposta de transação penal, que consistirá na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. O juiz deverá analisar a situação antes de aplicar a pena, conforme versa Pazzaglini Filho (1999):

"A opção entre a pena restritiva de direitos e a multa deve atender às finalidades sociais da pena, aos fatores referentes à infração praticada (tais como: motivo, circunstâncias e conseqüências) e o seu autor (antecedentes, conduta social, personalidade, reparação do dano a vítima)"

3. Oferecimento oral de denúncia; ocorre quando a proposta de transação penal for rejeitada pelo ofendido ou pelo juiz quando verifica a ausência dos requisitos legais.

Na audiência preliminar é indispensável a presença de advogado que tem importante papel em auxiliar na composição entre as partes, seja externando de maneira clara a pretensão do cliente, seja reduzindo a animosidade entre as partes, seja criando propostas para a solução da lide.

2.5. Do procedimento sumaríssimo

O Procedimento Sumaríssimo da lei 9099/95 terá início na própria audiência preliminar, desde que não tenha havido a transação penal, com a aplicação da pena restritiva de direitos ou multa.

As situações que podem ocorrer para não haver a transação penal são:

- a) O não comparecimento do autor do fato;
- b) A falta de proposta do MP de aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa;
- c) A não aceitação da proposta pelo autor do fato e por seu defensor;
- d) A não homologação do acordo pelo juiz.

Neste caso, o Ministério Público oferecerá incontinenti denúncia oral, de imediato, desde que não existam novas diligências ou esclarecimentos a serem requisitados pelo juiz nos casos de maior complexidade. O juiz, então, amparado pelo § 2º, do art. 77 da lei 9099/95, que prevê a única exceção prevista da denúncia não ser apresentada de imediato, encaminha o caso para a justiça comum que está mais preparada para abrigar a apuração de fatos de maior complexidade.

No momento da apresentação da denúncia pelo promotor de justiça ocorre o início da ação penal nos Juizados Especiais Criminais. Esta, porém, também poderá ser iniciada por meio de queixa do ofendido (art. 77, § 3º), dispensando-se o inquérito policial e o exame de corpo de delito.

Oferecida a denúncia ou queixa esta será reduzida a termo e conforme descreve o art. 78, será entregue uma cópia para o acusado que com ela ficará citado e ciente do dia e hora da audiência de instrução e julgamento. Com esta providência instaura-se a relação processual e dá-se ao acusado a indispensável informação, primeiro requisito para o exercício do contraditório. Esta é a forma normal de citação no procedimento sumaríssimo.

O acusado deverá estar presente na audiência de instrução e julgamento e este momento haverá mais uma tentativa de conciliação, ou até mesmo, de proposta de transação penal caso esta não tenha sido oferecida na fase preliminar.

A lei simplificou, consideravelmente, o procedimento das infrações penais de menor potencial ofensivo, concentrando em uma única audiência, a resposta do acusado, a decisão sobre a admissibilidade da acusação, os atos instrutórios (inquirição da vítima e testemunhas, interrogatório do acusado, debates orais) e a decisão final da causa.

A grande peculiaridade da sentença é que a lei 9099/95 facultou ao juiz a elaboração do relatório, conforme dispõe o § 3º do art. 81. Imediatamente após os debates orais, a sentença será proferida na audiência, e deverá conter os elementos de convicção do juiz resumidos no termo de audiência.

2.6. Recursos

2.6.1. Apelação

O art. 82 e seus parágrafos disciplinam o recurso de apelação contra decisões proferidas nos Juizados Especiais Criminais que poderá ser interposto num prazo de 10 dias e deve ser por escrito, obrigatoriamente.

O órgão julgador do recurso é uma turma composta por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição reunidos na sede do Juizado (art. 82, caput).

2.6.2. Embargos de Declaração

Previsto no art. 83 da lei 9099/95, é cabível quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida quanto à sentença ou acórdão. Devem ser opostos de forma oral ou escrita, num prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão.

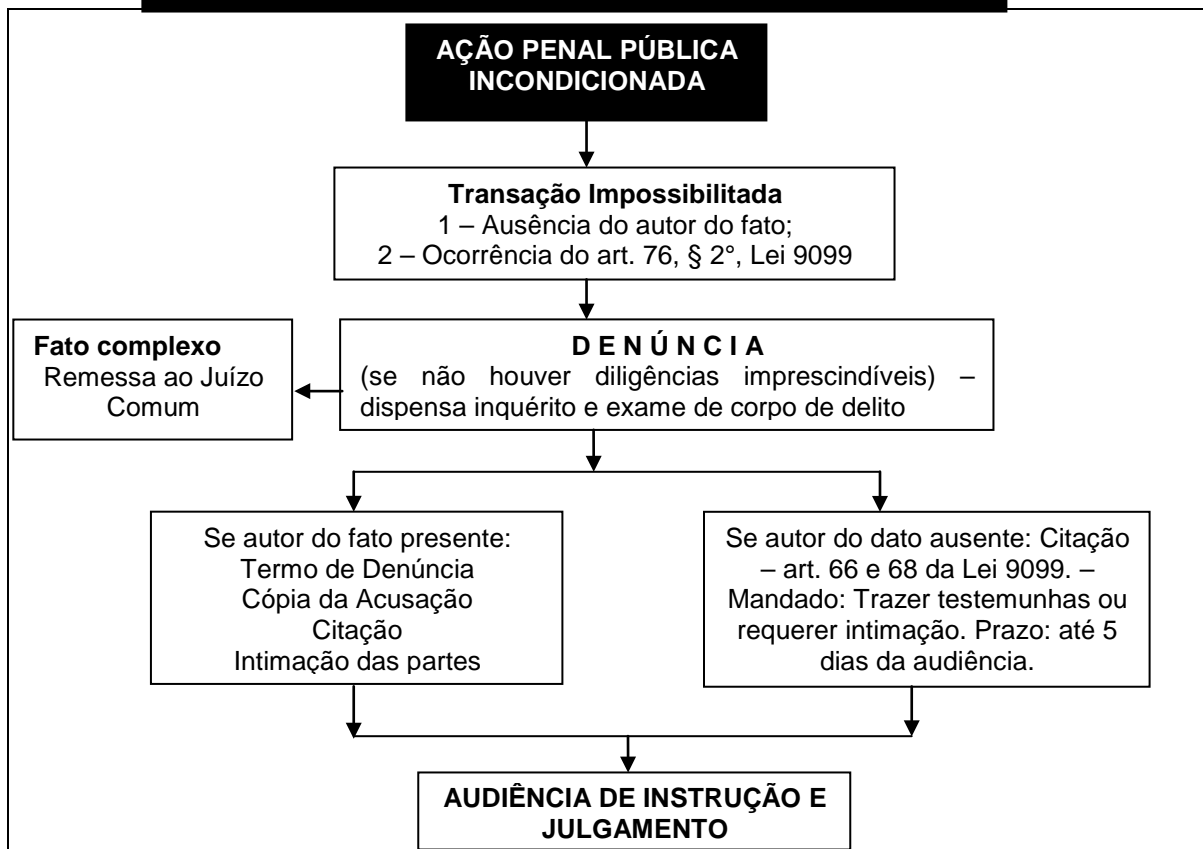
2.6.3. Erros materiais

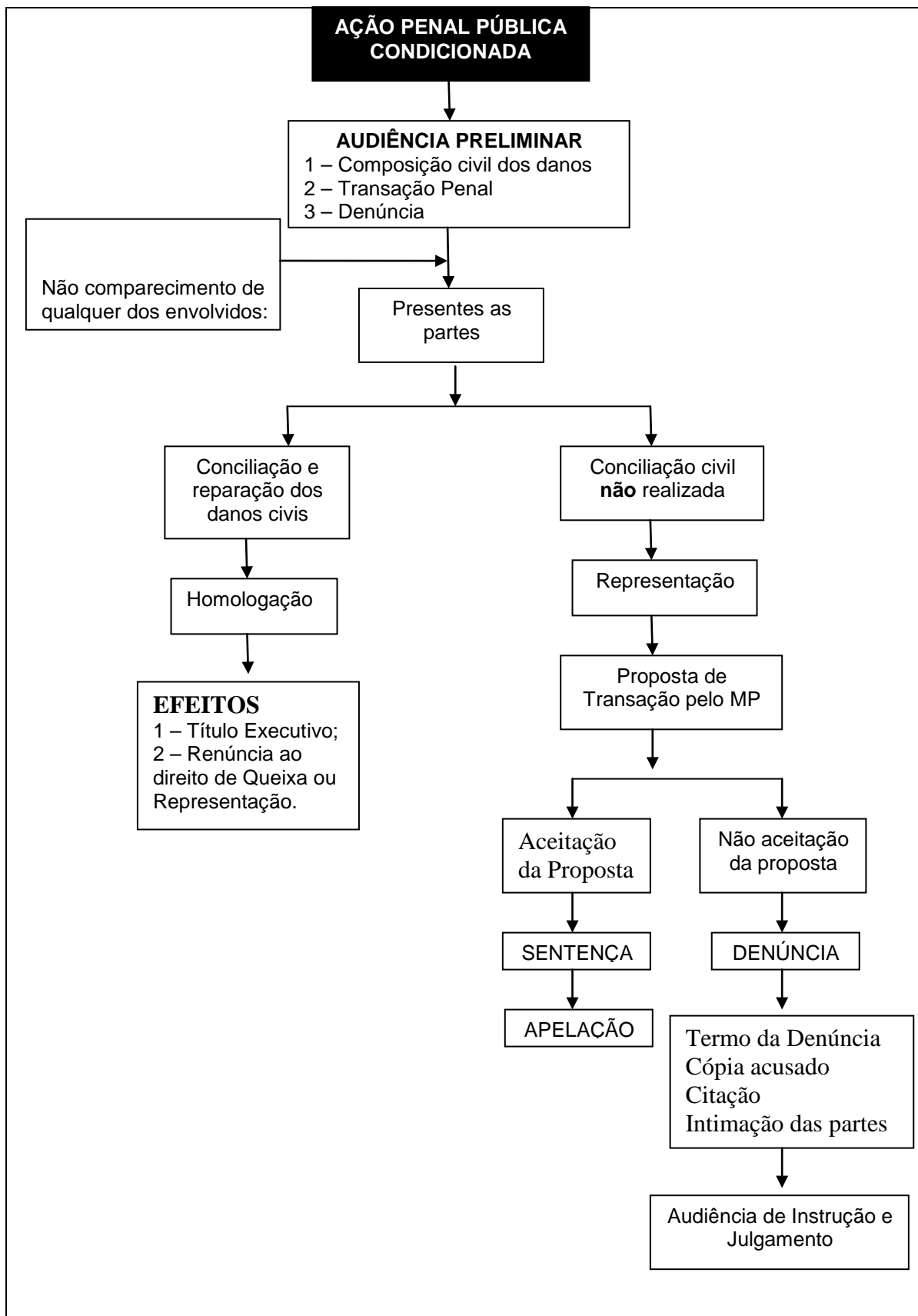
Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício pelo juiz (§ 3º) ou mediante apresentação de petição dirigida ao juiz para verificar e corrigir o equívoco.

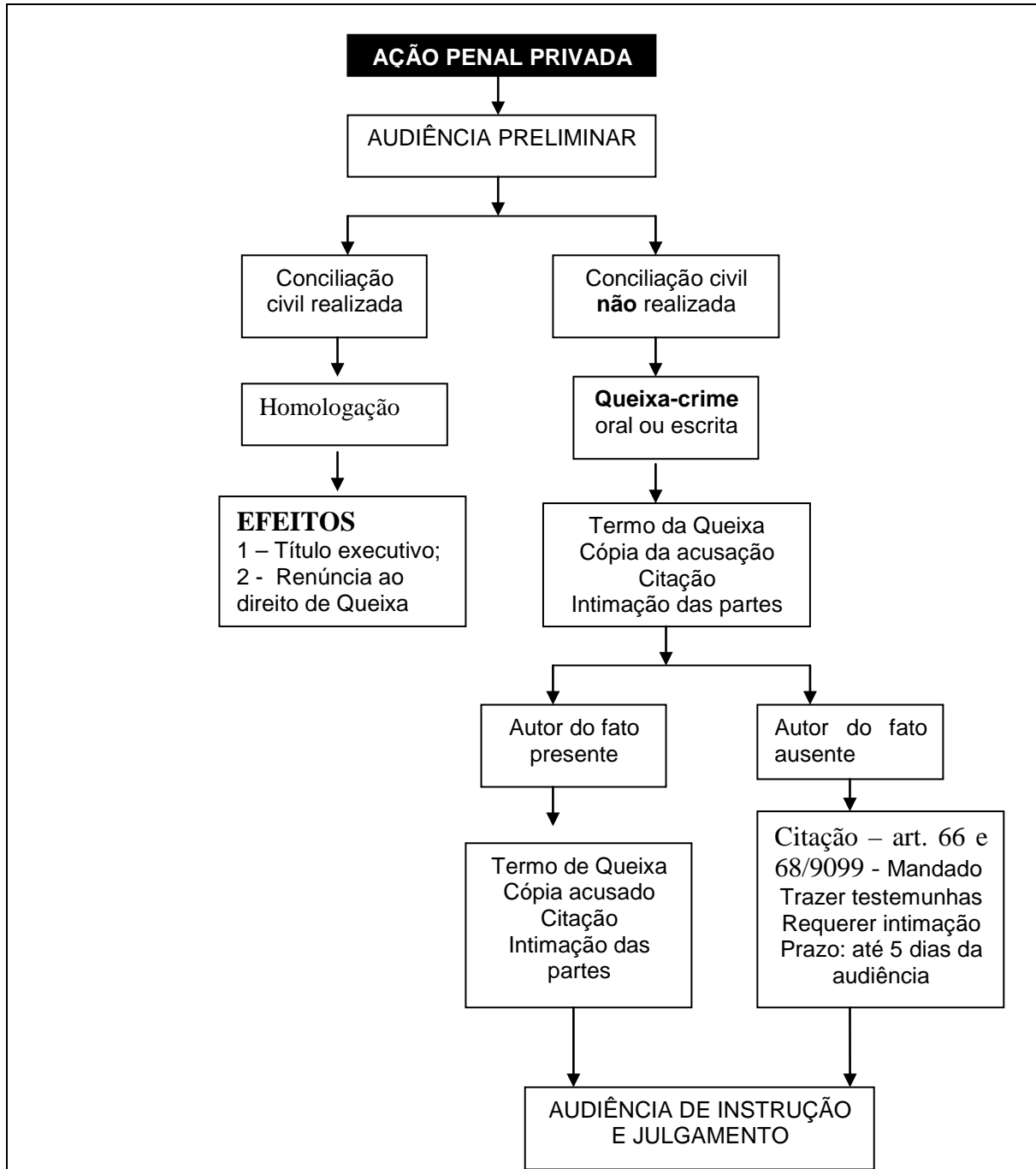
3. Modelos

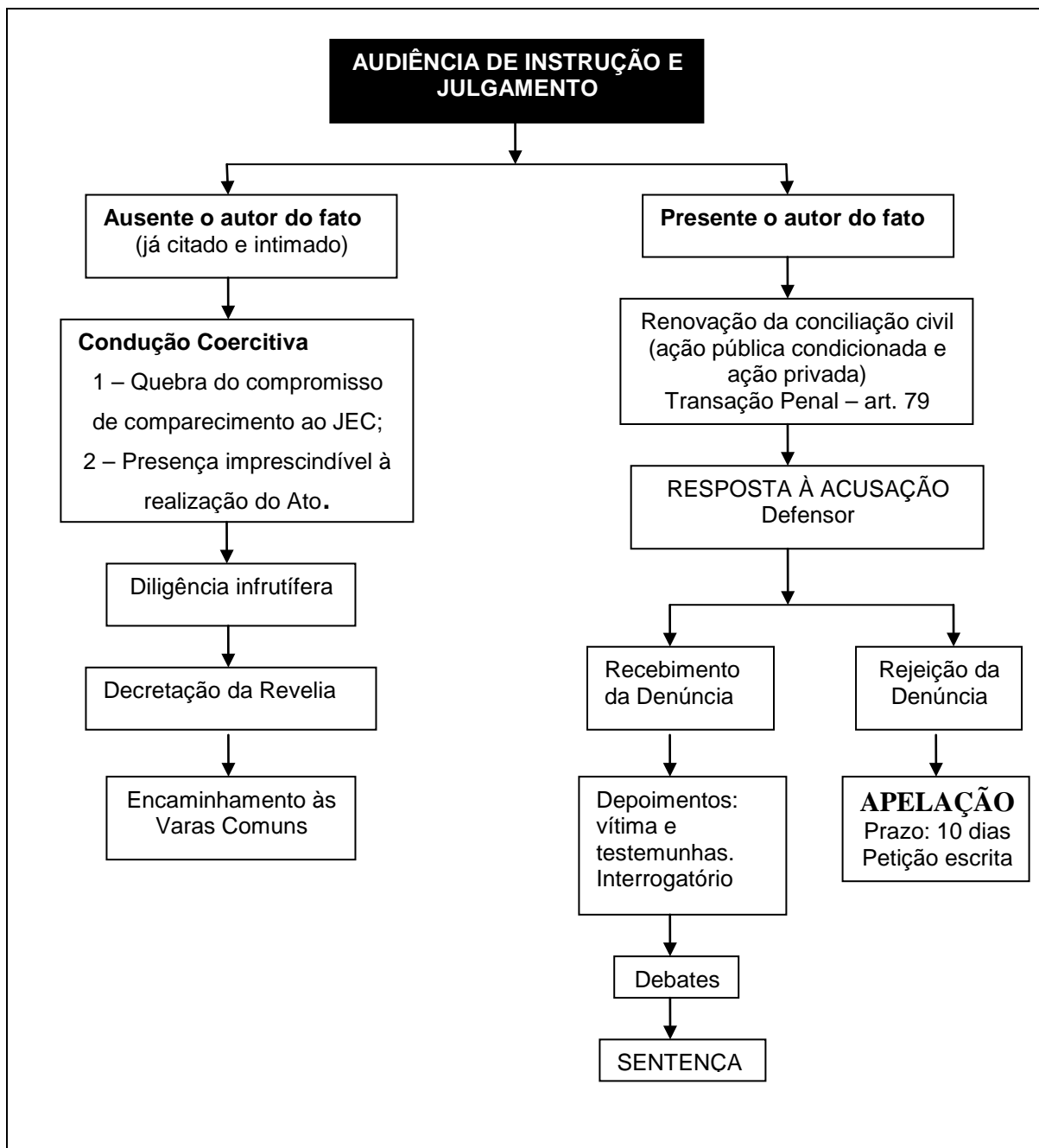
A seguir são apresentados os modelos, em forma de fluxogramas resumidos, dos procedimentos no JECRIM:

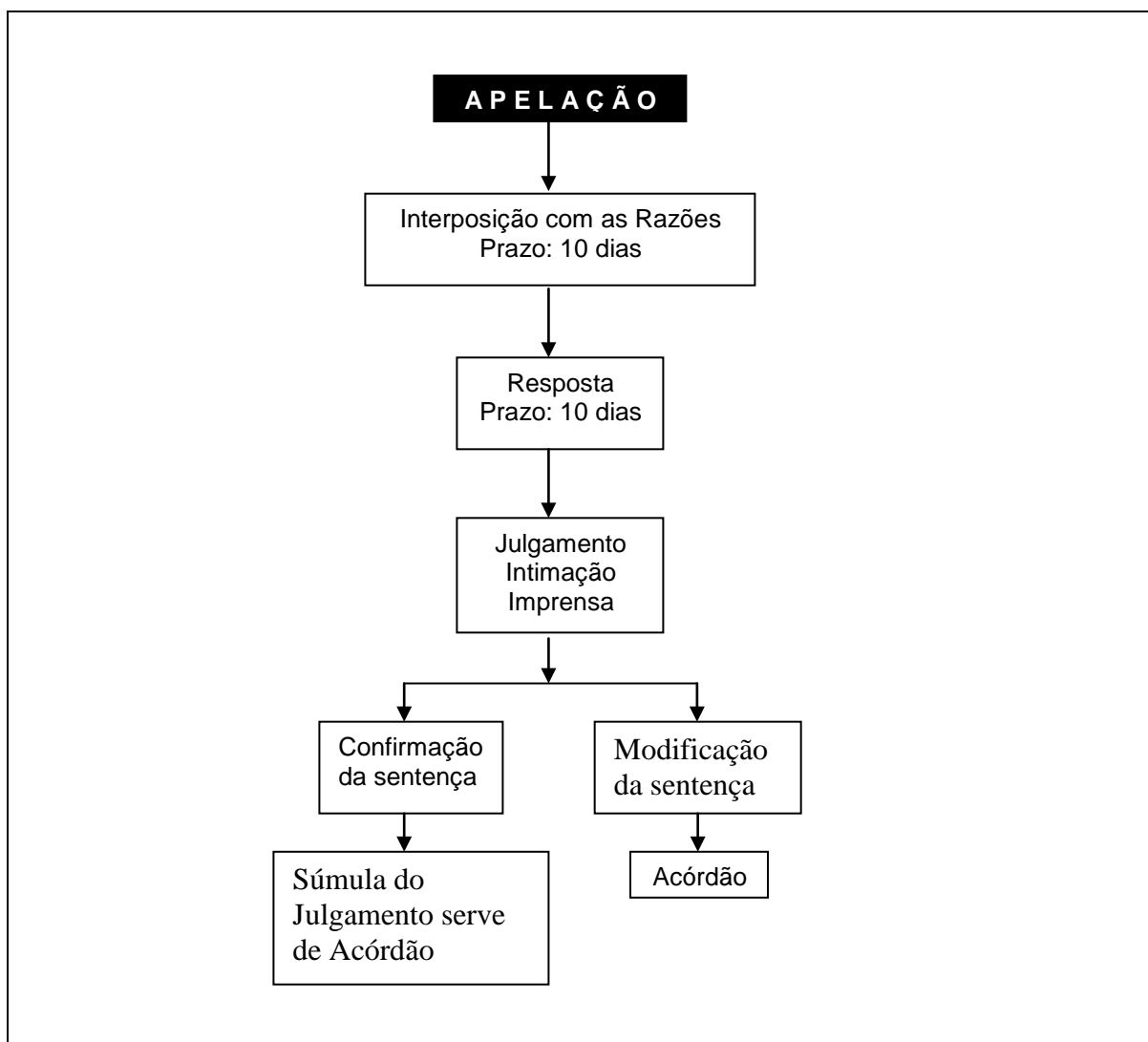
**PROCEDIMENTOS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
(Lei nº 9.099/95)**











4. Suspensão Condicional do Processo

Uma grande inovação prevista no art. 89 da lei 9099/95 foi o instituto da Suspensão Condicional do Processo.

Diz o artigo que *“nos crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, o MP ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77, CP)”*.

O magistrado, neste caso, se limitará a impor condições ao réu e, caso este aceite-as, o processo será suspenso.

A suspensão condicional do processo é uma medida que visa a reabilitação do réu, num processo de reeducação que possibilita que o próprio acusado, de acordo com sua conveniência, opte pelo cumprimento das condições impostas pelo juiz ou pelo prosseguimento do processo.

Não trata simplesmente de ato discricionário do juiz, pois o réu tem direito à proposta de suspensão do processo.

É uma medida importante para o excessivo trabalho das varas criminais, visando à célere prestação jurisdicional e evitando que a apuração de crimes de pouca repercussão venha a se arrastar por vários anos no Judiciário.

5. Considerações Finais

Os Juizados Especiais Criminais tem vital importância nos dias de hoje, mas para sua boa utilização depende, sem dúvida, de uma atuação efetiva e criteriosa dos operadores do direito, buscando sempre a celeridade do processo, a recomposição dos danos causados à vítima e a reeducação da sociedade.

Assim, os Juizados Especiais Criminais são uma clara resposta a este anseio, ou necessidade, de reestruturar as categorias do processo criminal clássico para a efetividade da tutela dos conflitos, visando dar celeridade aos feitos criminais e possibilitar a reparação dos danos causados às vítimas.

6. Bibliografia

1. ARAMIS, Nassif. **Juizados Especiais Criminais: Breve avaliação.**
<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1115/juizados-especiais-criminais-breve-avaliacao>; acessado em 25/4/2011.
2. CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 3ª edição.
3. GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
4. MARQUES JUNIOR, Ayrton. **A participação do advogado e o Juizado Especial Criminal.**
http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?p_l_id=122451&folderId=674522&name=DLFE-14567.pdf, acessado em 25/4/2011.
5. PAZZAGLINI FILHO, Marino, MORAES, Alexandre de, SMANIO, Gianpaolo Poggio, VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado Especial Criminal. Aspectos práticos da Lei nº 9.099/95.** p. 52.
6. PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
7. SCHAFFA, Pedro Mesquita. **O processo penal.**
<http://oprocesso penal.blogspot.com/2008/03/procedimento-sumarssimo-jecrim.html>, acessado em 25/4/2011.
8. SYLLA, Antonio Roberto. **Transação Penal.** São Paulo: Editora Método, 2003.